

FLS. N.º 01  
RGL. 1547  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
12.11.1999  
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 186 DE 1999

Concede estímulos especiais a pessoas domiciliadas em território paulista que doarem, em vida, órgãos, tecidos e substâncias possíveis de serem transplantados, quando de sua morte, com o propósito de restabelecer funções vitais à saúde de outrem.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Estado concederá estímulos especiais, nos termos desta lei, às pessoas físicas, com menos de sessenta e cinco anos de idade, com capacidade civil plena, domiciliadas em território paulista, que doarem, em vida, órgãos, tecidos e substâncias humanas, passíveis de serem transplantados, quando de sua morte, com o propósito de restabelecer funções vitais à saúde de outrem.

§ 1º - Os benefícios previstos nesta lei estendem-se a doações "post mortem", decorrentes de decisão dos familiares responsáveis.

Artigo 2º - Fica a figura do doador definida como a pessoa que, por escrito e a qualquer tempo ou anualmente e na presença de 2 (duas) testemunhas, que podem ser inclusive familiares, autorizar que seu corpo ou parte especificadas dele sejam utilizados, após sua morte, para fim de transplante.

Artigo 3º - O doador deverá manter, em seus documentos, comprovante de doação, que lhe será fornecido pela Secretaria da Saúde, através do Departamento de Saúde Pública.

ENTREGUE A MESA EM  
-9 ABR 12 03 55 029276

SERVIÇO DE REGISTRO  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 1547 de 13/04/99  
Autuado em 05 folhas  
Ass. [assinatura]

§ 1º - Este comprovante consistirá em selo auto-adesivo, que o doador deverá afixar em seu documento de forma visível.

Artigo 4º - A Secretaria de Estado da Saúde promoverá registros e organizará cadastro mantendo-os permanentemente atualizados das doações, por órgãos, a que se refere a presente lei, franqueando-a a todas as instituições de caráter médico-científico e pessoas que justifiquem seu interesse.

Artigo 5º - O Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, outorgará aos doadores, Certificado de Reconhecimento Público, divulgando no Diário Oficial, a cada mês, a relação nominal daqueles.

Artigo 6º - Os doadores terão prioridade de atendimento à saúde junto às unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares, integradas ao SUDS (Sistema Unificado Descentralizado de Saúde), ou órgão que venha sucedê-lo.

§ 1º - Os filhos de pais doadores, menores de idade, terão prioridade para o recebimento de órgãos.

§ 2º - Os doadores, em caso de empate, ao final do concurso público de provas e títulos para ingresso no funcionalismo público estadual terão preferência.

Artigo 7º - Em igualdade de condições e a seu requerimento, os doadores terão prioridade assegurada em programas sociais promovidos pelo Estado, desde que beneficiem sua saúde.

Artigo 8º - Quando da morte do doador, caso seus órgãos sejam utilizados para transplante, o Estado, a requerimento de familiares, custeará despesas adicionais de hospitalização e serviços funerários, decorrentes da doação.

Artigo 9º - A retirada e o transplante de tecidos, órgãos e substâncias somente poderão ser realizados sob responsabilidade da equipe médica ou médico de capacidade técnica comprovada, em instituições autorizadas.

§ 1º - A remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas somente se dará após a constatação e confirmação da morte, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º - É defeso ao médico participar do processo de constatação da morte ou da decisão de suspender os meios artificiais de prolongamento da vida do possível doador, quando pertencer à equipe de transplante.

Artigo - 10º - A Secretaria da Saúde, através do órgão de comunicação social, deverá periodicamente, divulgar os fatores primordiais e indispensáveis à doação de órgãos a serem transplantados, através de folhetos, cartazes, notícias na imprensa, etc.

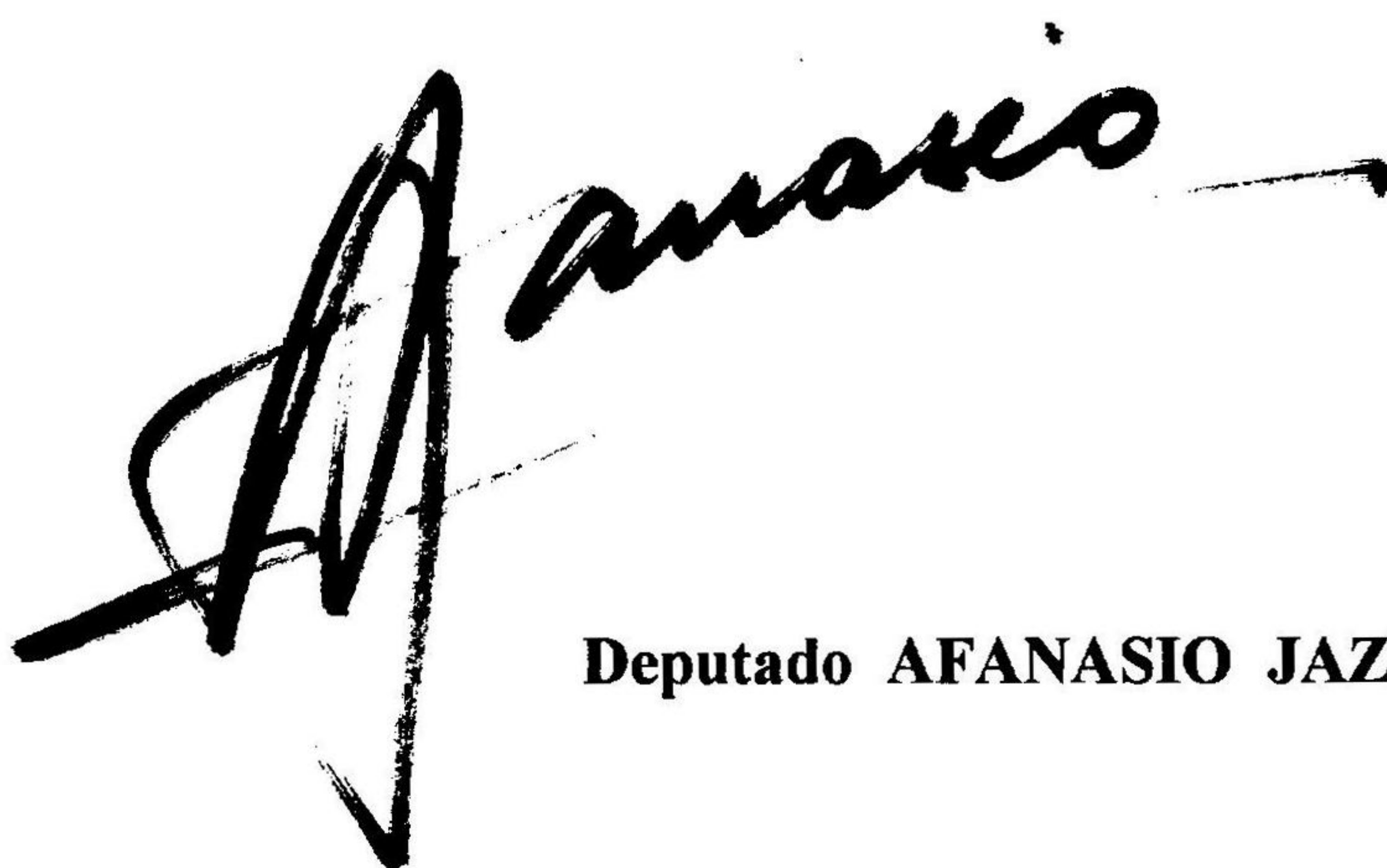
Artigo - 11º - Periodicamente, a correspondência oficial, contracheques, contas de luz, água, gás, telefone, extratos de conta e outros documentos oficiais, devem conter frases de incentivo à doação de órgãos, impressas, carimbadas ou mediante registro mecânico apropriado.

Artigo - 12º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo - 13º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo - 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_



Deputado AFANASIO JAZADJI

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no seu artigo 199, § 4º, singelamente diz que a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, não proibindo, portanto, que o Estado venha a legislar sobre esse tema.

É de conhecimento público e notório que um grande número de pacientes vem a falecer em razão da falta de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Esse número de mortes sobe assustadoramente quando os problemas são cardiológicos e renais, cuja técnica de transplante, paradoxalmente, é a mais avançada e segura.

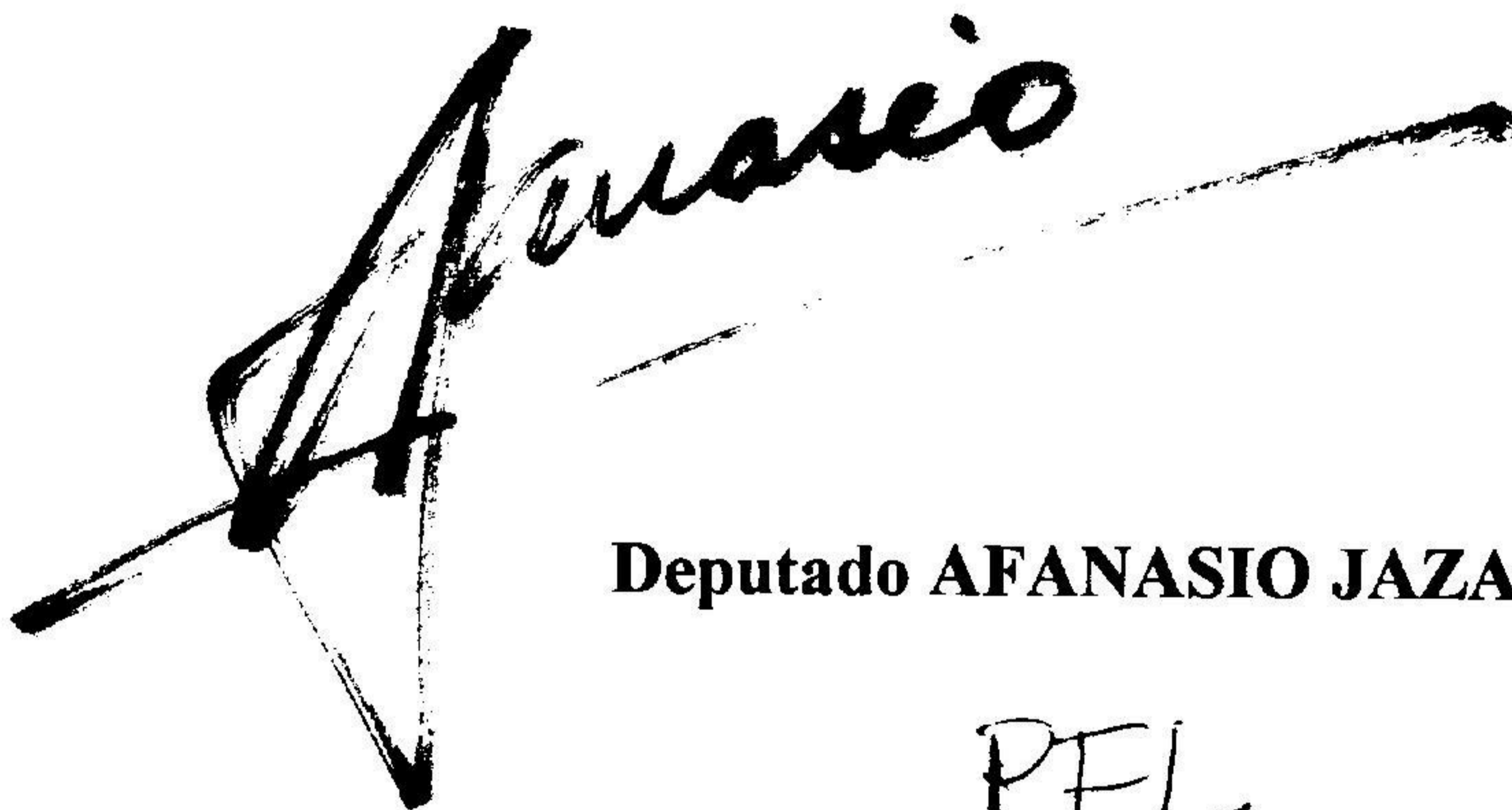
Em razão da falta de incentivo e divulgação a possíveis doadores, a cada dia o índice de doações cai.

Modernamente a população, mesmo mantendo seu sentimento religioso, já admite a doação e o transplante como método de cura de seu semelhante.

Em nosso Estado é grande o número de doentes que aguardam doadores que, infelizmente, é cada vez mais escasso.

É dever do Estado envidar esforços visando ao bem-estar físico de seus cidadãos, devendo promover, de todas as formas, meios que visem melhorar e prolongar a vida da população.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

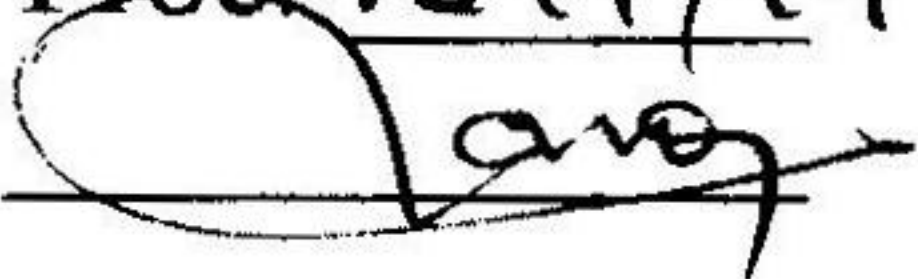


Deputado AFANASIO JAZADJI

PFL

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinatura  
SSC. 1214/1999  
w  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 13-04-99

Folha 6  
Proc 1547/99  


Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 20ª a 24ª Sessões Ordinárias (de 14 a 20/04/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 20/04/99.  
